



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002521/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braile ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a expedirem em braile ou outro formato acessível, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via dos laudos de exames médicos para os pacientes com deficiência visual.

Parágrafo único. A emissão do laudo de exame médico em braile ou outro formato acessível, que deve ser realizada no mesmo prazo de emissão do laudo usual, não dispensa a emissão do laudo em língua portuguesa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição é mais um medida que visa promover a integração social das pessoas com deficiência visual.

Valem mencionar que o braile é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braile atualizáveis. Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis o resultado de seus exames na linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Nesse sentido, esta proposição assegura às pessoas com deficiência o direito ao acesso de informações médicas pessoais, como também proporcionar a pessoa cega e/ou com baixa visão, mais autonomia e independência.

Registre-se, ainda, que esta Assembleia Legislativa, de forma exemplar, já aprovou vários outros projetos que resultaram em leis assegurando o direito ao recebimento de documentos em braile. Nessa linha, podemos citar: a Lei Estadual nº 16.604/2019 (diplomas em braile), a Lei Estadual nº 14.582/2012 (contratos, extratos e faturas de instituições financeiras e cartão de crédito em braile) e a Lei Estadual nº 17.064/2020 (contracheques de servidores públicos em braile).

Nesse contexto, tendo em vista que estamos tratando aqui, além de outros, do direito à saúde e à informação, e, portanto, contribuindo para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como fortalecendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana não se visualiza impedimentos para a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.